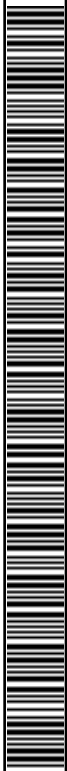


Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

1. Anotem-se (movs. 5934, 5953, 5954, 5971 e 6061).
2. Os pedidos de habilitação de crédito deverão ser realizados em autos apartados, nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando-se o prazo decadencial disposto no artigo 10, §10º da referida legislação.
3. Ciência à recuperanda do contido nas petições e ofícios dos movs. 5936, 6041, 6049, 6050, 6051, 6052, 6053, 6055, 6056, 6057, 6058, 6062, 6064, 6065, 6066 e 6076.
4. Ciente do contido no ofício do mov. 5970.2.
5. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Mov. 6060, informando sobre a possibilidade de realização das constrições necessárias para a execução do crédito, bem como a conversão em renda dos valores constritos, diante do decurso do período de *stay* no presente feito;
 - ii. Mov. 6068, informando que o presente feito não se trata de falência, mas de recuperação judicial e os débitos de custas processuais devem ser arcados diretamente pela empresa recuperanda.
6. À AJ para que responda ao ofício do mov. 6071, nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005.
7. Sobre o contido na petição do mov. 6048 diga a recuperanda.
8. O Estado do Rio de Janeiro/RJ opôs embargos de declaração no mov. 5839 alegando, em síntese, que a decisão do mov. 5800 foi omissa no tocante aos imóveis considerados como



essenciais, assim como se haveria patrimônio disponível para penhora nos executivos fiscais.

9. Diante dos efeitos infringentes, foi determinada a manifestação da recuperanda e do AJ (mov. 5929), os quais se manifestaram nos movs. 5984 e 5986.

10. Como bem salientado pelo AJ, não há que se falar em omissão na decisão embargada, uma vez que esta relacionou quais bens são essenciais à recuperanda, providencia que incumbe ao Juízo recuperacional nos termos do artigo 6º, §§7-A e B da Lei 11.101/2005.

11. Ademais, caso a parte não tenha ficado satisfeita com a decisão proferida, deverá interpor o recurso competente para tanto, vez que não é cabível a revisão da decisão através de embargos de declaração.

12. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:

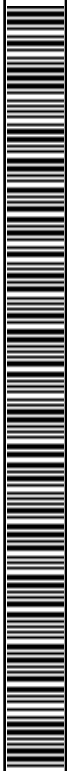
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

13. Assim, rejeito os embargos opostos no mov. 5839 pelo Estado do Rio de Janeiro/RJ.

14. O Fundo Hungria opôs novo embargos de declaração no mov. 5966, alegando omissão, erro material e contradição na decisão do mov. 5929.



- 15.** O embargante pretende, mais uma vez, rever a decisão proferida por este Juízo através de embargos de declaração, o que não é cabível, como já dito acima.
- 16.** Sendo assim, deixo de acolher os embargos opostos, devendo o embargante, caso queira, interpor o recurso cabível em face da decisão que não concorda.
- 17.** O plano de recuperação judicial das empresas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaquí LTDA; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A aprovado em 20 de setembro de 2023 pela assembleia geral de credores (mov. 5471). Apenas o Banco Bradesco apresentou ressalva à aprovação, alegando que não há que se falar em novação de dívida com relação as garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários, tampouco deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobranças dos coobrigados/avalistas e devedores solidários. Ademais, discordou das condições do plano de pagamento apresentado e do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas.
- 18.** Pois bem.
- 19.** Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
- 20.** Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato



deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei."¹

21. Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

"Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado."²

22. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

23. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p.

² CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., p. 99



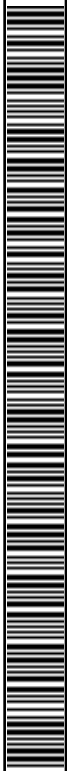
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

24. Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.

25. Com relação às alegações do Banco Bradesco acerca das condições do plano de pagamento apresentado *"qual é incerto aos credores e não prevê pagamento exato, não podendo os credores depender do suposto fluxo de caixa da empresa que pode ou não existir, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas"*, tratam-se de cláusulas que podem ser negociadas na Assembleia Geral de Credores, não havendo espaço, portanto, para o controle judicial.

26. Neste sentido é a vasta jurisprudência pátria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE

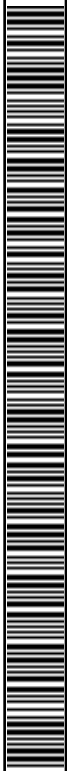


DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.** 3. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel.

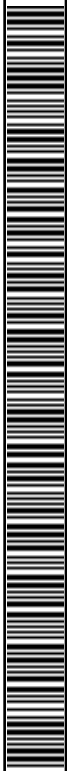
Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. **INSURGÊNCIA CONTRA O DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA, PRAZO DE PAGAMENTO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEIOS IDÔNEOS (ART. 50, I, DA LEI 11.101/05). REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SOBERANIA DAS DECISÕES TOMADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.** INSURGÊNCIA CONTRA AS CLÁUSULAS QUE PREVEEM A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS E SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO QUE RESTRINGIU A EFICÁCIA DA CLÁUSULAS AOS CREDORES QUE ANUÍRAM COM A DISPOSIÇÃO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA A CLÁUSULA QUE PREVÊ BAIXA DOS PROTESTOS. NÃO ACOLHIMENTO. EFEITOS DA NOVAÇÃO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM E ABUSO DO DIREITO DE VOTO. ALIENAÇÃO DE UPI. IMPROCEDÊNCIA. EDITAL QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS A TODOS OS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LANCE EM CRÉDITOS, EM MOEDA CORRENTE OU PELA COMBINAÇÃO DE AMBOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE OPÔS A REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O APONTADO ABUSO DO DIREITO DE VOTO. CONDUTA IMPUTADA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.



(TJPR - 17ª C.Cível - 0010167-26.2021.8.16.0000 - Ibaiti -
Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
- J. 23.09.2021)

- 27.** Sendo assim, por se tratarem de matérias eminentemente patrimoniais - que se referem à própria viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial votado e aprovado - e, portanto, disponíveis e afetas à assembleia geral de credores, não é possível o controle judicial do conteúdo econômico de tais cláusulas.
- 28.** Já com relação à alegação do Banco Bradesco de que a Lei 11.101/2005 prevê que as garantias pessoais e reais ficam preservadas mesmo com a aprovação do plano, podendo o credor buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários, bem como não cabendo a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, entendo que assiste razão ao credor.
- 29.** A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito.
- 30.** Contudo, conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso IIII, ou a novação a que se*



refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

31. Seguem as jurisprudências recentes do STJ e do TJPR sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY



ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ.** PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS DOS QUAIS FAÇA PARTE A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CUSTAS QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI A SUA ISENÇÃO (CTN, ART. 176). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUA VEZ, QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, NÃO PODENDO DELES DISPOR A PARTE. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ADEMAIS, QUE INCUBE AO JUIZ DO PROCESSO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (CPC, ARTS. 82 E 85). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª Cívél - 0029833-47.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ

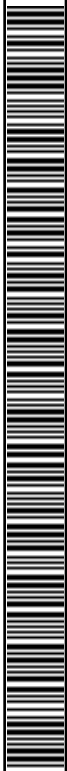


DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J.
26.05.2021)

- 32.** Com isso, resta claro que a remissão/suspensão não pode ser oposta aos credores que votaram de forma contrária à tal cláusula, aqueles que se abstiveram e aqueles que se ausentaram, vez que se mantem a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.
- 33.** Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
- 34.** Sendo assim, não há nenhuma nulidade a ser declarada no plano, somente a **ressalva** de que **a cláusula de "novação" deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para aqueles credores que votaram contra o plano, ou apresentaram suas ressalvas, e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
- 35.** Com relação aos débitos fiscais, inicialmente vale destacar que a Lei 14.112/20, trouxe modificações quanto a equalização da dívida tributária das empresas por meio de proposta de transação tributária.
- 36.** A lei recuperacional passou a impor a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Com isso, trouxe importante iniciativa legislativa de reestruturação dos procedimentos de recuperação judicial em relação aos débitos fiscais, para evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e eventualmente quitados somente após o pagamento dos créditos privados.



- 37.** Ademais, o STJ também entendeu pela necessidade de apresentação das CNDs para concessão da recuperação judicial (REsp nº 2.053.240/SP).
- 38.** As procuradorias do Estado de Santa Catarina (mov. 5939), do Município de Pomerode (mov. 5941), do Estado do Rio de Janeiro (mov. 5967), do Município de Campo Largo (mov. 5985), do Estado do Paraná (mov. 6042) se manifestaram alegando que as recuperandas não regularizam o passivo tributário dos referidos entes.
- 39.** A União se manifestou no mov. 6043 afirmando que embora a parte mais expressiva dos débitos tenha sido transacionada, ainda é necessário que as recuperandas regularizem outras pendências, especialmente novos débitos em aberto perante a Receita Federal e novos débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como que mantenham em dia todos os parcelamentos celebrados.
- 40.** A recuperanda peticionou no mov. 6059 afirmando que as manifestações dos interessados são prova inequívoca do atual estado de regularização do passivo tributário do Grupo Schmidt, quase inteiramente solucionado, ainda não integralmente por excessiva burocracia, conflitos nos sistemas informativos das respectivas fazendas e falta de legislação ou regulamentação específica para negociação de dívidas tributárias por empresas em Recuperação Judicial. Com relação aos débitos do Estado do Rio de Janeiro/RJ disse que, como se extrai do relatório da própria fazenda, os débitos ora cobrados datam de mais de 10 (dez) anos, quando considerando a dívida mais recente, chegando a mais de 20 (vinte) anos no caso da dívida mais antiga. Com isso, afirma que nesse caso é necessário verificar se tais créditos já não estão prescritos e, portanto, extintos. Alegou, ainda, que quase a totalidade das execuções fiscais



promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Empresa Recuperanda contam hoje com a apresentação de Exceções de Pré-Executividade demonstrando a necessidade de extinção da execução, em razão do decurso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, aduziu que a Resolução PGE nº 4.826/2022, indicada pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, não é instrumento apto para permitir a regularização do passivo tributário, se mantendo a necessidade de legislação específica a respeito de Transação Tributária.

- 41.** A Administradora Judicial se manifestou no mov. 6070 opinando pela homologação da aprovação do PRJ e concessão da recuperação judicial, a fim de resguardar a preservação da empresa e sua função social, com a postergação da apresentação das demais Certidões Negativas de Débitos.
- 42.** O Ministério Público apresentou parecer no mov. 6077, opinando pela manutenção da suspensão do processo, enquanto não equacionado o passivo fiscal das recuperandas, mantendo-se, entretanto, a determinação para que não sejam realizadas constrições sobre os bens alocados no plano de recuperação judicial e na garantia da transação tributária.
- 43.** Pois bem.
- 44.** O presente feito aguarda a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em 20 de setembro de 2023 pela assembleia geral de credores (mov. 5471) e a concessão da recuperação judicial às empresas recuperandas.
- 45.** Com a apresentação dos documentos relativos ao processo de parcelamento dos débitos fiscais federais e estaduais (movs. 5508.2, 5623.2/5623.5, 5925), restou demonstrada pela empresa recuperanda que está envidando esforços para realizar o pagamento de seu passivo tributário, não podendo a homologação da aprovação do plano e a concessão da



recuperação judicial aguardar por prazo indeterminado, sob pena de prejuízo aos credores da recuperanda que estão aguardando o pagamento de seus créditos.

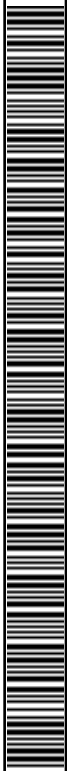
46. A própria União diz, na sua petição do mov. 6043 que "*confirma a informação de que houve a assinatura dos termos de transação dos débitos de FGTS e dos débitos tributários federais, conforme termos de transação juntados nos movimentos 5925.2 e 5925.6*".

47. Ademais, é do interesse das empresas em recuperação judicial realizar a adesão aos programas de parcelamento oferecidos pelos entes públicos, vez que isso reduz e facilita o pagamento dos débitos em aberto, afastando a possibilidade de constrições de bens em execuções fiscais.

48. Por outro lado, aqueles entes que não tiverem seus débitos devidamente parcelados e/ou quitados pelas recuperandas poderão continuar executando-os normalmente, com a constrição de bens e valores para satisfação destes, não havendo mais que se falar em essencialidade para a empresa recuperanda.

49. Outrossim, em decisão recente proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, foi acolhido o pedido de falência formulado pela Fazenda Nacional contra uma empresa de comércio e distribuição de produtos alimentícios. Segue a ementa do acórdão:

FALÊNCIA. PEDIDO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. CASO CONCRETO EM QUE



RESTOU FRUSTRADA A EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À UNIÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. EFEITOS DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA RELEVANTES PARA A PRESERVAÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, EM COMBATE AOS AGENTES ECONÔMICOS NOCIVOS AO MERCADO. FAZENDA PÚBLICA QUE SE SUBMETE AO CONCURSO MATERIAL DE CREDORES, E, PORTANTO, TAMBÉM TEM INTERESSE NO PEDIDO DE QUEBRA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. (TJSP; Apelação Cível 1001975-61.2019.8.26.0491; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

50. Isso dá aos entes públicos a segurança de que as empresas que não conseguirem manter sua condição fiscal regularizada poderão ter a falência decretada.

51. Neste sentido, inclusive, é a doutrina de Marcelo Sacramone:

52.

"Quanto ao argumento de que o Fisco poderia comprometer o desenvolvimento econômico nacional com diversos pedidos de falência, não há diferenciação do Fisco com os demais credores. A possibilidade mais célere de exigência do crédito, sob pena de decretação de falência poderia incentivar os credores a manterem sua condição fiscal regularizada, com ganhos econômicos para toda a coletividade. Ademais, o empresário que não consegue



desempenhar sua atividade econômica com o devido recolhimento de seus tributos e demais encargos compromete a circulação de riqueza e gera uma distorção no sistema de mercado ao tentar obter tratamento menos oneroso em relação aos seus concorrentes. O pedido de falência permitiria manter a higidez do mercado, a concorrência em igualdade de condições entre todos os agentes e recolhimento regular de tributos, em benefício do desenvolvimento econômico nacional.”³

- 53.** Com isso, não há que se falar em prejuízo às Fazendas diante da homologação da aprovação do PRJ e concessão da RJ independentemente da apresentação de todas as certidões negativas de débitos tributários.
- 54.** Diante disso, concedo o prazo de 180 dias para apresentação das certidões negativas de débitos faltantes, eis que o processo de recuperação judicial não pode ficar suspenso por prazo indeterminado, em vista do claro prejuízo à empresa recuperanda e aos demais credores, o que vai de encontro aos desígnios da lei recuperacional.
- 55.** Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, CONCEDENDO a recuperação judicial às empresas** Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaqui LTDA; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de

³ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 370



Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005.

56. As recuperandas deverão executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.

57. Ademais, considerando que o plano de recuperação judicial prevê a alienação de UPIs, determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da recuperanda em recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar dessa data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

58. Ciência ao MP.

59. Intime-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

